



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G1 E G4

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - **Razão Social:** SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

RECORRIDA: CNPJ: 11.399.787/0001-22 - **Razão Social:** VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, registrado sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA para os grupos G1 e G4, CNPJ/MF n.º 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

“(…)

Contudo, ao compor os custos em planilha, a licitante utilizou preços irrisórios para o custeio dos uniformes, resultando em valor mensal de R\$ 2,25 a R\$ 2,50 por posto de serviços. E a proposta de preço foi erroneamente aceita pela Administração diante da justificativa da empresa de que tem as peças de vestuário em estoque, assumindo assim a despesa pelo seu fornecimento.

Ocorre que, as imagens dos uniformes apresentadas pela recorrida para comprovar já possuir os insumos em estoque são incompatíveis com as peças de vestuário exigidas no item 11 do termo de referência, tabelas 10, 11, 12, 14, 15 e 16.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Insigne Pregoeira, no que concerne aos uniformes, a VENEZA, de fato, cotou um valor mensal entre R\$ 2,25 e R\$ 2,50, a depender do posto de serviço, para os colaboradores que irão prestar os serviços do Grupo 1 e um valor mensal entre R\$ 10,88 e R\$ 14,63, a depender do posto de serviço, para os colaboradores que irão executar as atividades do Grupo 4.

Todavia, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, tal procedimento decorre da expressa renúncia parcial da recorrida ao recebimento desses valores diretamente, com base na disposição do art. 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, que permite ao licitante renunciar, total ou parcialmente, os valores referentes a insumos que já possui em estoque:

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim, seguindo estritamente a possibilidade legal transcrita acima, a VENEZA deixou de cotar parte dos valores dos uniformes, em sua proposta, por já os possuir em estoque, justamente para o fornecimento no âmbito de um novo contrato.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Quanto aos itens uniformes frisamos o que reza o edital, no subitem 8.8:

“8.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Em questionamento feito a recorrida na data de 13/02/2023, via CHAT, se, em caso de contratação, comprometia-se a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo, foi respondido que sim. Além disso, por meio de declaração assinada e datada a VENEZA SERVIÇOS comprometeu-se a arcar com os valores referentes aos uniformes.

Diante dos apontamentos acima, lembramos que a pregoeira foi insistente e fática em suas diligências quanto a exequibilidade da proposta, tendo deixado isso bem claro no CHAT do pregão quando fez questionamentos e perguntas objetivas visando deixar registrado o compromisso do licitante em cumprir os valores presentes na proposta final enviada pela licitante via anexo.

2. A NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

Nesse sentido, mesmo considerando que a empresa recorrida apresentou Balanço Patrimonial e DRE, referentes ao exercício de 2021, a mesma já estava obrigada a realizar a escrituração contábil por meio do SPED, sendo insuficiente e até desnecessário o registro na Junta Comercial.

Logo, a empresa descumpriu o exigido no edital, ao deixar de apresentar o balanço



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

patrimonial e DRE extraídos do SPED, acompanhados do recibo de entrega da escrituração contábil digital, consoante determina o subitem 9.10.2 do edital. Além disso, também deixou de comprovar que não infringiu as normas que regem a escrituração contábil e que não omitiu a sua escrituração contábil à Receita Federal, que é a Instituição atual que realiza a recepção da escrituração contábil das empresas de regime Lucro Real e Lucro Presumido.

Atenta-se que, à empresa vencedora não se aplica nenhuma das exceções do §1º, do art. 3º, da IN RFB n.º 2.003/2021, até mesmo pelo porte da empresa.

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

(...) 9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme se pode verificar do disposto acima, o edital, em seu subitem 9.10.2, é expresso ao determinar que as licitantes, a título de qualificação econômico-financeira, deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei.

Veja que na citada alínea não há qualquer determinação de que tais demonstrações contábeis só seriam aceitas caso fossem extraídas do SPED CONTÁBIL. E, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, a expressão “na forma da lei” não significa que as licitantes deveriam observar apenas as formalidades das leis que tratam acerca da Escrituração Digital Contábil – ECD, mas sim toda a legislação aplicável vigente, a qual abrange dispositivos que são claros quanto à legalidade dos referidos documentos autenticados em junta comercial.

E foi exatamente isso o que a VENEZA fez. Ora, a recorrida apresentou o seu balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis exigíveis devidamente registrados na junta comercial competente, exatamente conforme permite a lei, por meio do Código Civil.

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

O artigo 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021, responsável por instituir os procedimentos para autenticação dos livros contábeis relata que a desobrigatoriedade de autenticação em outros sistemas além do SPED é uma opção, mas em nenhum momento invalida ou revoga a possibilidade de registro nas Juntas Comerciais. O mesmo ocorre na Lei nº 8.934/1994, no seu artigo 39-A quando ele ainda relaciona a autenticação pública dos documentos às Juntas Comerciais, ou seja, o registro na Junta ainda possui validade perante o ordenamento jurídico.

- Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021

“Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.”

- Lei nº 8.934/1994, Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

“Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Portanto, seria formalismo exacerbado inabilitar a empresa recorrida, visto que em nenhum item do Edital consta solicitação específica para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis conforme a Instrução Normativa citada pela recorrente. O Tribunal de Contas da União recomenda em vários de seus acórdãos a adoção do princípio do formalismo moderado pela Administração Pública, a seguir citação:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Importante destacar que o fato dos citados artefatos contábeis terem sido autenticados pela Junta Comercial em nada interferiu na qualificação econômica-financeira, visto que a finalidade dessa qualificação é constatar se o futuro contratado possui uma “boa situação financeira” para suportar a execução do objeto contratual.

3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente alega:

“Em síntese, o subitem 9.11 requer para fins de comprovação da qualificação técnica a demonstração por meio de atestados de capacidade técnica que a licitante já executou contratos com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados por período não inferior a 3 anos.

Nota-se que o requisito de 50% dos postos e os três anos de experiência são cumulativos, isto é, considerando que a recorrida arrematou os dois grupos, Grupo 01 e Grupo 04, deveria comprovar execução de 126 postos por no mínimo três anos.

(...)

Logo, considerando tais atestados e contratos o maior volume de serviços estão compreendidos no período de 2015 a 2020 e selecionado aqueles executados de forma concomitante, O MÁXIMO QUE A EMPRESA CONSEGUIE COMPROVAR SÃO 110 (cento e dez) POSTOS, não conseguindo demonstrar a experiência com o quantitativo de 126 postos, que é o quantitativo mínimo necessário.(...)”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Diferente do que alega a recorrente não ocorreram erros na habilitação da recorrida VENEZA SERVIÇOS, a seguir cita-se subitens do Edital referente a qualificação técnica:

9.11.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

A empresa foi devidamente habilitada quanto ao item 9.11.1, tendo demonstrado mais de 36 meses gerenciando um mínimo de 126 postos, dados demonstrados na planilha a seguir. Para acesso basta copiar e colar link a seguir: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/HABILIT_QUALIFIC_TECNICA_-_VENEZA_SERVICOS_-_PE022023_e_EMAIL_SERVFAZ_QUADRO_ANEXO.pdf

E para acesso às diligências ocorridas, segue link abaixo: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/DILIGENCIAS_-_VENEZA_SERVICOS_-_TERMOS_ADITIVOS_E_CONFERENCIA_CONTRATOS.pdf

Quanto ao item 9.11.1.1. a empresa também foi habilitada com folga, sendo suficiente para comprovar este os contratos de números 250/2015 (SEDUC – Governo do Ceará), 096/2014 (SEJUS/SAP – Governo do Ceará) e 18/2017 (SSPDS – Governo do Ceará), referindo-se, respectivamente, aos seguintes anos: 01/2016 a 01/2017, 12/2014 a 12/2015 e 10/2017 a 09/2018.

Importante relembrar o artigo 30, da Lei 8.666/93, que se refere a documentação relativa a qualificação técnica e às suas limitações, o artigo estabelece um rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência de “comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI cumpriu os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para os grupos G1 e G4. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio